



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.571 - MS (2012/0077616-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela legalidade e correção do processo administrativo que culminou em sanção à empresa por infração ao Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o acórdão recorrido assentou:

2. A análise da controvérsia depende de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

4. A ausência de semelhança fática entre os acórdãos confrontados não autoriza o conhecimento do apelo pela discordância jurisprudencial.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.571 - MS (2012/0077616-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo por ser aplicável, na espécie, a Súmula 7/STJ.

A agravante alega, em suma:

Em que pese os fundamentos da decisão recorrida, o que se discute nos autos é a aplicação da sanção administrativa sem observância dos comandos legais, notadamente, o artigo 46 do Decreto 2.181, de 20.3.1997, que determina que as decisões da Administração Pública devem ser devidamente fundamentadas:

(...)

Isso porque, conforme exposto às f. 644 dos autos, a nulidade do procedimento administrativo decorre do fato de que Agravante foi condenada por uma decisão genérica e sem enquadramento legal e materialização da infração, como também indicação do nexo causal (fl. 809/STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.571 - MS (2012/0077616-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No mérito, a irresignação esbarra na Súmula 7 do STJ.

O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que (fls. 634-639/STJ):

Acrescente-se, ademais, que a fiscalização executada pelo órgão consumerista originou-se de diversas reclamações de consumidores com dificuldades em cancelar, de pronto, o contrato de prestação de serviço telefônico, bem como verem-se obrigados a utilizar o serviço *call center* para o exercício de referido direito e, ainda, decorreu da omissão por parte da ora apelante de prestar informações relevantes quanto aos contratos de fidelização no momento da contratação.

Ora, cediço que, o Estado, por intermédio do Procon Estadual, tem poderes para aplicar e cobrar as sanções administrativas definidas no código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, tão somente foi aplicada sanção administrativa legalmente prevista no exercício do poder de polícia, em consonância com os arts. 56 e 57 da lei n. 8.078/90, que conferem legitimidade à autoridade administrativa, inclusive para lançar multas.

(...)

Ademais, não houve violação alguma ao contraditório, pois a empresa insurgente foi comunicada de todo o andamento do feito administrativo, exercendo plenamente o seu direito de resposta às reclamações veiculadas contra si (...).

Nesse sentido, se à autora, ora apelante, na qualidade de reclamada, foi assegurado o efetivo exercício da ampla defesa, não há como concluir pela nulidade do processo administrativo por tal motivo.

(...)

Por fim, irresigna-se ainda a ora apelante no que diz respeito ao valor da multa arbitrada, que, a seu ver, destoa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De fato, na fixação da multa atinente à violação das normas de defesa do consumidor, deve-se levar em conta a gravidade do ato infracional, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor ou prestador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço.

A autora, ora apelante, é empresa de notório e elevado porte econômico, portanto, acaso aplicada em montante ínfimo, a penalidade não alcançará o seu caráter sancionatório, tampouco desestimulará a reincidência da ofensora em infração causadoras de prejuízos aos consumidores.

A propósito, valho-me como acréscimo às minhas razões de decidir, de parte da sentença combatida, que bem analisou a questão:

(...)

Por seu turno, a recorrente alega que "(...) demonstrou de forma iniludível à inexistência de fundamentação que pudesse dar ensejo a lavratura da multa arbitrada pelo PROCON, porquanto os dispositivos citados na decisão não mantêm qualquer correlação com o suposto ato transgressor compreendido" (fl. 665, e-STJ).

Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia depende de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Por fim, ressalto que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Conforme pacífica orientação desta Corte, a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados não autoriza o conhecimento do apelo pela divergência jurisprudencial, como abaixo se lê:

PROCESSO CIVIL - CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL
- MP 2.196-3/2000 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - CDA -
REQUISITOS - ART. 349 DO CC/2002 - INOVAÇÃO OBJETIVA DA
DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 320/STJ -
EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - VALIDADE -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DECORRENTES - VALIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

(...)

5. É requisito formal da comprovação do dissídio jurisprudencial o confronto analítico entre os julgados em testilha para evidenciar a semelhança fática e a conclusão jurídica diversa. A transcrição de ementas, neste contexto, equivale à deficiência do recurso, nos termos da súmula 284/STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.086.848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325 DO STJ.

(...)

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009).

In casu, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmáticos

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0077616-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 164.571 / MS

Números Origem: 00087229620128120000 01263017220068120001 1263017220068120001 20110159936
20110159936000101 87229620128120000

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.